



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	2.322-1/2015
PRINCIPAL	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
CNPJ	03.929.049/0001 – 11
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS GESTÃO – 2015 (DEFESA)
GESTORES	JOSÉ GERALDO RIVA – PRESIDENTE (01/01/15 a 31/01/15) e MAURO LUIZ SAVI – 1º SECRETÁRIO ORDENADOR DESPESA (01/01/2015 à 31/01/2015); GUILHERME MALUF – PRESIDENTE (01/02/15 a 31/12/15) e ONDANIR BORTOLINI – 1º SECRETÁRIO ORDENADOR DESPESA(01/02/2015 à 31/12/2015)
RELATOR	JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE TÉCNICA	ANTONIO JOSÉ CAMPOS FERRAZ (AUDITOR PÚBLICO EXTERNO), CARLOS ALEXANDRE PEREIRA (AUDITOR PÚBLICO EXTERNO) e ANDRÉ RODRIGUES NETO (TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO)

Excelentíssimo Relator:

Retorna o processo nº 2.322-1/2015, que dispõe sobre as Contas Anuais de Gestão, referente ao exercício de 2015, da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, para análise das alegações e documentos apresentados pelos responsáveis. Houve a defesa por conta dos apontamentos constantes do relatório preliminar de auditoria realizada na sede do Poder Legislativo no período de 16/05/2016 à 30/05/2016:

RESPONSÁVEL: NELSON DIVINO DA SILVA - Contador da Assembleia Legislativa - (Período: 01/01/2015 à 31/12/2015).

1) MB 03 . Prestação Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).



1.1) Foram constatadas divergências na contabilização das receitas, especialmente entre as cotas de capital e corrente, referente ao exercício de 2015, no valor de R\$ 2.006.158,36 (dois milhões, seis mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos). - Tópico – 3.1. RECEITA

DEFESA APRESENTADA:

O Sr. Nelson Divino da Silva – Contador da AL/MT apresenta suas considerações no sentido de que não vislumbrou ter ocorrido nenhuma irregularidade.

Afirma que as transferências realizadas pelo Governo do Estado à Assembleia Legislativa se dão por via de transferência financeira, conforme disposto na Portaria nº 339/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Que após recebimento, devida contabilização e fechamento das contas, são encaminhadas as informações ao Governo do estado para a realização da Consolidação das Contas, sendo de inteira responsabilidade do Poder Executivo a consecução da mesma.

Sendo assim, verifica-se portanto, que não existe diferença no valor repassado pelo Governo do Estado de Mato Grosso a título de repasse de duodécimo, conforme ficou demonstrado(doc. anexo 001 e 002)

ANÁLISE DA DEFESA:

O Contador não apresentou o devido esclarecimento referente a diferença apontada no relatório preliminar qual seja: “foram encontradas divergências na contabilização das receitas, especialmente entre as cotas de capital e corrente, referente ao exercício de 2015, no valor de R\$ 2.006.158,36 (dois milhões, seis mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos).”



A diferença apontada refere-se entre os valores constantes dos balancetes mensais e o relatório do FIPLAN ocorridos nos meses de janeiro a dezembro/2015, demonstramos:

MESES	FIPLAN		BALANÇETES MENSAIS	
	CORRENTES	CAPITAL	CORRENTES	CAPITAL
JANEIRO	25.527.621,25	833.333,33	20.906.107,62	5.454.846,96
FEVEREIRO	25.527.621,09	833.333,34	25.400.954,43	960.000,00
MARÇO	25.527.621,00	833.334,00	26.360.955,00	0,00
ABRIL	25.527.621,00	833.334,00	26.360.955,00	0,00
MAIO	35.027.621,26	833.333,34	26.360.954,60	0,00
JUNHO	35.027.621,26	833.333,34	35.860.954,60	0,00
JULHO	25.805.399,04	555.555,56	35.735.278,60	125.676,00
AGOSTO	25.527.621,17	833.333,01	26.360.954,18	0,00
SETEMBRO	25.527.621,26	833.333,34	26.360.954,60	0,00
OUTUBRO	25.527.621,26	833.333,34	26.360.954,60	0,00
NOVEMBRO	63.527.621,26	833.333,34	45.360.954,60	0,00
DEZEMBRO	25.527.621,26	833.333,34	44.185.412,74	1.175.541,96
TOTAL	363.609.232,11	9.722.223,28	353.887.008,83	7.716.064,92

Assim sendo, apesar do valor do duodécimo repassado ao Poder Legislativo Estadual pelo Governo não ter divergência em seu total, não houve os esclarecimentos pelo contador da AL/MT da diferença registrada mensalmente entre o relatório do FIPLAN e os valores constantes dos Balancetes mensais enviados pela Assembleia ao Tribunal de Contas do Estado entre os registros da Receita Corrente e de Capital.

Assim sendo, **permanece** o apontamento.



RESPONSÁVEIS: **GUILHERME MALUF** – Presidente,
ONDANIR BORTOLINI - 1º Secretário Ordenador Despesa

2) GB_02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativa de dispensa de licitação sem amparo na legislação(arts. 24 e 25, Lei 8.666/93).

2.1. As homologações dos processos de licitação nºs 004, 005, 006 e 008/2015 levaram a contratação direta de bens e serviços sem amparo legal. - Tópico – 3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

Com relação ao presente quesito cabe um esclarecimento para que não pare dívida com relação ao apontamento:

Primeira situação encontrada: “Realização de dispensa de licitação nº **004/2015** (R\$ 694.350,48) e **008/2015** (R\$ 694.350,48) com a empresa **PRESTO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA – ME**, tendo como objetivo contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de conservação, limpeza, asseio e conservação predial pelo período de 90 (noventa) dias, de 11/06/2015 à 09/09/2015 e 10/09/2015 à 10/11/2015, ambas embasadas no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, sem a apresentação de justificativas e documentos suficientes para caracterizar a situação emergencial alegada pelo gestor”.

Segunda situação encontrada: “Realização de dispensa de licitação nº **005/2015** (R\$ 1.033.500,00) e **006/2015** R\$ 530.000,00) com a empresa **DOANNYTUR AGÊNCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA – EPP**, tendo como objetivo contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de 130 (cento e trinta) veículos várias categorias e micro-ônibus, vans e camionetas, ambas embasadas no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, sem a apresentação de justificativas e documentos suficientes para caracterizar a situação emergencial alegada pelo gestor”. (g.n)



DEFESA APRESENTADA:

Alega que o processo de **dispensa nº 004/2015**, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 traz informações necessárias para justificar a dispensa de licitação.

Afirma que tal dispensa originou-se da rescisão unilateral ao contrato nº 01/SG-ALMT/2011, com a empresa Tocantins Serviços Gerais de Limpeza Ltda diante dos reiterados descumprimentos das cláusulas contratuais e das exigências legais contratada na gestão da Mesa Diretora anterior.

Consta também juntada aos autos fls. 88 a 107, cópia do agravo de instrumento nº 42543/2015 impetrado pela AL/MT e cópia da respectiva decisão judicial favorável ao sobremento dos pagamentos à empresa mesmo estando negativada, fundamentando também a decisão administrativa de rescisão unilateral e início do procedimento de contratação emergencial em substituição ao contrato nº 01/SG-ALMT/2011.

Traz o Parecer Jurídico nº 243/2015, emitido pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa que opina pela viabilidade do processo de dispensa fundamentada pela emergencialidade decorrente da rescisão unilateral e intempestiva do contrato anterior, frente aos descumprimentos contratuais cometidos por aquela empresa.

Com relação ao processo de **dispensa nº 008/2015**, da mesma forma como exposto acima, constata-se a existência das informações necessárias a justificar a referida dispensa de licitação.



Encaminha justificativa conforme requerido no parecer jurídico: “sendo esta a segunda dispensa de licitação consecutiva para contratação emergencial de serviços de limpeza e conservação, ao tempo em que não conseguimos concluir o processo licitatório por interferência imprevistas, morosidade do processo licitatório, correções para atender as recomendações dos setores técnicos e sendo conhecedores que o prazo máximo para contratação emergencial é de 180 dias, não podendo ser prorrogado conforme letra do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e alterações posteriores”.

Assim como persiste a emergência, a solução será a celebração de um novo contrato emergencial por um novo prazo (dessa vez limitado à 180 dias) e através de novo processo.

Para colaborar com as alegações apresentadas para um novo processo dispensa, traz Decisão 822/97 – Plenário TCU acerca da matéria em tela.

Continua o gestor:

No que tange ao processo de **dispensa nº 005/2015**, adstrito à contratação emergencial de empresa especializada em locação de veículos de diversas categorias, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, imperioso atentar a discriminação do objeto e justificativa técnica que fundamentou a abertura do processo de dispensa colacionada no Termo de Referência (anexo 05).

A contratação por dispensa se deu em razão do vencimento dos contratos nºs 024/2015 e 025/2015 em 02/07/2015. Com as justificativas e documentos acostados fundamentam a dispensa de licitação nº 005/2015 e estão de acordo com o que pressupõe e estabelece a lei de licitações.

Anexa Parecer Jurídico nº 523/2015 (anexo 06), da Procuradoria Geral da ALMT, que opina pela viabilidade do processo de dispensa fundamentada pela emergencialidade com o fito de atender situação que possa ocasionar prejuízos às



atividades administrativas e parlamentares dessa Casa de Leis.

Quanto ao processo de **dispensa nº 006/2015**, que refere-se à contratação emergencial de empresa especializada em locação de veículos tipo Micro-ônibus, Vans e Caminhonete para atender demanda da ALMT, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, a discriminação do objeto e a justificativa técnica que fundamentam a abertura do processo de dispensa colacionada no termo de referência nº 102/2015 (anexo 17).

Denota-se, que o aludido processo encontra-se disciplinado pela Instrução Normativa AGU nº 008/SLTI – Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de 01 de abril de 2009, e assim como toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, o Serviço de locação de veículos(Micro-ônibus, Van, Caminhonete), encontra-se amparo no art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, podendo ser considerado serviço auxiliar, necessário à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção pode comprometer a continuidade de suas atividades.

Por fim atestando todas as justificativas e documentos acostados na dispensa de licitação nº 006/2015, tem-se o Parecer Jurídico nº 571/2015 (anexo 08) emitido pela Procuradoria Geral da ALMT, que opina pela viabilidade do processo de dispensa fundamentada pela emergencialidade com o fito de atender situação que possa ocasionar prejuízos às atividades administrativas e parlamentares dessa Casa de Leis.

ANÁLISE DA DEFESA:

Após os esclarecimentos apresentados com relação a contratação da empresa PRESTO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA – ME (dispensa nºs 004 e 008/2015), entendemos que a interrupção dos serviços de limpeza e conservação ensejaria uma situação de paralisação sem precedentes em toda a Assembleia Legislativa, com enormes prejuízos para as atividades legislativas, além de prejuízos financeiros elevados e uma perda inestimável para a imagem pública da instituição.



A situação descrita foi evitada pela contratação em caráter emergencial, conforme ficou demonstrado no referido processo licitatório com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e pela Decisão 822/97 – Plenário TCU.

Deste modo, acatamos as alegações apresentadas. Sendo sanado o apontamento.

Quanto à contratação da empresa DOANNYTUR – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP(dispesa nº 005 e 006/2015), restou clara a autorização para contratação emergencial apresentada, em face do término de vigência dos termos aditivos dos Contratos nº 024/2013 e 025/2013 e ainda do Contrato nº 029/2013, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 005/2013 lote II/ALMT, sem a realização prévia de novos certames, como também se evidenciou a razão da escolha do fornecedor ou executante, conforme determinação do art. 26, § único, II, da Lei nº 8.666/93.

Relativamente ao Termo de Referência é possível constatar a descrição de todos os requisitos obrigatórios e critérios mínimos de fundamentação para a contratação do objeto pretendido, sua especificação e quantificação, forma de controle, finalidade pública.

Constam nos processos: a cotações de preços de três diferentes empresas, a minuta do contrato, a referência à empresa que se pretende contratar e o motivo de sua vantajosidade, conforme orientação do Acórdão nº 1705/2007 – Plenário do TCU.

Deste modo, acatamos as alegações apresentadas. Sendo sanado o apontamento.

Apesar dos Processos de Dispensa nºs 004, 008, 005 e 006/2015, ser um meio excepcional de contratação sendo o processo licitatório a regra na aquisição de



bens e serviços, a dispensa por emergência se dá para atender situação que possa ocasionar prejuízos para atividades da administração(art. 24, inciso IV, Lei 8.666/93).

Nesse sentido pudemos comprovar com o farto material anexados aos autos que, os gestores tomaram suas decisões para contratar as empresas por dispensa de licitações amparados em, memorandos, termo de referência e justificativas e pareceres jurídicos emitidos pela Procuradoria Geral da Casa e dentro da legislação vigentes.

Deste modo, acatamos as alegações apresentadas. Sendo sanado o apontamento.

3) GB_21. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas de licitação(arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).

3.1 Realização de dispensa de licitação nº 004/2015 (R\$ 694.350,48), com a empresa PRESTO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA – ME com a Certidão de Regularidade Fiscal – CRF expedida pelo INSS vencida. - Tópico – 3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

DEFESA APRESENTADA:

Alega que a equipe técnica do TCE constatou que fora realizado dispensa com certidão de regularidade fiscal – CRF vencida.

Afirma que o processo de dispensa de licitação nº 004/2015 iniciou em 24/04/2015 de forma intempestiva e emergencial decorrente da rescisão unilateral do contrato anterior, como relatado alhures, momento esse em que foram juntadas toda a documentação necessária, tal como a cotação de preços, justificativas técnico jurídicas, autorização para contratação e também as certidões de regularidades fiscais como requisito legal imposto para certidão de habilitação, conforme determina os art. 27 e 29,



da Lei nº 8.666/1993, momento em que se demonstrou a validade e regularidade(doc. Anexo).

É fato que, devido o interregno do trâmite procedural da dispensa de licitação até a sua homologação e assinatura do respectivo contrato, a **certidão expirou (destaquei)**. Contudo, no processo de pagamento, todas as certidões estão regulares e dentro da validade, inclusive a referida certidão de regularidade do FGTS – CRF(doc. Anexo).

Por fim justifica que, compulsando o sistema de consulta de regularidade do FGTS no site da Caixa (anexo 10), verifica-se que durante todo o período do exercício de 2015, em especial o período referente à homologação da dispensa de licitação e da assinatura do respectivo contrato da empresa Presto Serviços de Conservação Ltda ME, esteve regular conforme números de autenticidades das respectivas Certidões Negativas CRF(doc. Anexo).

ANÁLISE DA DEFESA:

O tema refere-se a contratação da Empresa Presto Serviços de Conservação Ltda ME, com fundamento ao art. 24, inciso IV, Lei nº 8.666/93 (Dispensa de Licitação).

Os gestores num primeiro momento apresentaram justificativas no sentido de que: “o processo de dispensa de licitação nº 004/2015 iniciou em 24/04/2015 de forma intempestiva e emergencial”. Continuou: “foram juntadas toda a documentação necessária, tal como a cotação de preços, justificativas técnico jurídicas, autorização para contratação e também as certidões de regularidades fiscais como requisito legal imposto para certidão de habilitação”.

Num segundo momento afirma: “É fato que, devido o interregno do trâmite



procedimental da dispensa de licitação até a sua homologação e assinatura do respectivo contrato, a certidão expirou"(g.n).

Ai justifica que no processo de pagamentos todas as certidões encontravam-se regulares.

A contratação da empresa teve por meio do Processo Administrativo nº 005148/2015, em 11/06/2015. O Termo de Ratificação e Homologação de Dispensa Emergencial nº 004/2015, ocorreu em 11/06/2015, e afirmava os gestores que a presente contratação atendeu ao disposto na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, art. 16, incisos I e II, e art. 24. inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Ambos instrumento foram assinados pelo Presidente e 1º Secretário da ALMT.

A Certidão de Regularidade do FGTS – CRF(nº 2015051005272565352726) apresentado pela Empresa Presto Serviços de Conservação Ltda ME – inscrição nº 15291135/0001 – 20, tinha sua validade pelo período de **10/05/2015 à 08/06/2015**.

Portanto encontrava-se vencida no dia que foi assinado o TERMO RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA EMERGÊNCIA Nº 004/2015, que ocorreu em 11/06/2015 demonstramos:



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 15291135/0001-20

Razão Social: PRESTO SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA ME

Nome Fantasia: YPE SERVICOS TERCEIRIZADOS

Endereço: AV HISTORIADOR RUBENS DE MENDONCA 1731 CENTRO EMP /
BOSQUE DA SAUDE / CUIABA / MT / 78050-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/05/2015 a 08/06/2015

Certificação Número: 2015051005272565352726

Informação obtida em 22/05/2015, às 13:23:43.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Assim sendo, uma vez que a Certidão de Regularidade do FGTS – CRF apresentado no Processo de Dispensa de Licitação nº 004/2015, pela Empresa Presto Serviços de Conservação Ltda ME encontrava-se vencida no ato do Termo Ratificação e Homologação e uma vez que não foi juntado aos autos outra Certidão de Regularidade Fiscal da referida empresa pelos gestores e estes apresentaram um Histórico do Empregador não acatamos as alegações apresentadas.

Dessa forma, **permanece a irregularidade** uma vez que a Homologação do Processo de Dispensa nº 004/2015 resultou na contratação direta da Empresa Presto Serviços de Conservação Ltda ME, contrariando o inciso IV, dos art. 27 e 29 da Lei 8.666/93.

4) GC_13. Licitação_Moderada. Ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório(Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e demais legislação).

4.1 Homologar o processo de Pregão Presencial nº 20/2015, sem levar em consideração uma justificativa plausível e a sua necessidade e sem deixar claro o interesse da administração. - Tópico – 3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

DEFESA APRESENTADA:

Alega o gestor ter havido um equívoco de interpretação por parte do órgão jurídico interno, porquanto tal dispositivo encontra-se em perfeita comunhão com todo o subitem 8.9.1, já que afirma, tão somente, que se a oferta final tiver sido efetuada por microempresa ou empresa de pequeno porte, não haverá razão para se fazer a prioridade, pois já seriam consideradas vencedoras.



Na mesma forma a cláusula 8.16, “b” do edital exige amostra dos itens ofertados pela empresa detentora do lance vencedor, tal entendimento vem ao encontro com o que preceitua o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 2.739/2009.

Justifica quanto ao fato de homologar o processo de Pregão Presencial nº 20/2015, sem levar em consideração uma justificativa plausível e a sua necessidade e sem deixar claro o interesse da administração, tal observação não se sustenta uma vez que no próprio termo de referência (item 5 – DA JUSTIFICATIVA) há justificativa para tal fim.

ANÁLISE DA DEFESA:

Os gestores apresentaram de forma clara as suas alegações com vista a sanar o presente questionamento apresentado no relatório preliminar.

Cita a Cláusula 8.9.1, nota “b” do Edital a fim de demonstrar o equívoco na interpretação do órgão jurídico da ALMT e de encontrar-se em plena harmonia com todo subitem 8.9.1. cita:

8.9.1 Para efeito do disposto no item acima, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I) A microempresa “ME” ou empresa de pequeno porte “EPP”, mais bem classificada, será convocada para, querendo, apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos, após o encerramento dos lances, com preço inferior àquele considerado vencedor do certame;

II) Ocorrendo a oferta, pela microempresa “ME” ou empresa de pequeno porte “EPP”, de preço inferior àquele considerado vencedor do certame, será adjudicado a seu favor o objeto licitado;



III) Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte na forma do inciso anterior, serão convocadas as empresas remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do subitem II, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

IV) No caso de equivalência de valores apresentados pelas microempresa e empresas de pequeno porte que se encontrem enquadradas no subitem 10.4.3, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta;

NOTAS:

a) Na hipótese da não contratação nos termos previstos no subitem 10.4.3., o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame;

b) O disposto nestes subitens somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Quanto a cláusula 8.16, “b” do edital afirmar estar em harmonia com entendimento do TCU – Acórdão nº 2.739/2009.

Com relação a homologação do Pregão nº 20/2015 ficou demonstrado no Edital (item 5 – DA JUSTIFICATIVA) os motivos que levaram a administração a contratar empresa para confecção de uniformes para servidores da ALMT.

Sendo assim, acatamos a justificativa apresentada para considerar sanada a presente irregularidade.



RESPONSÁVEL: NELSON DIVINO DA SILVA - Contador da Assembleia Legislativa -
(Período: 01/01/2015 à 31/12/2015).

5) CC_99. Contabilidade_Moderada. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

5.1 Retenções das contribuições previdenciárias dos servidores comissionados e efetivos para o INSS/ISSSP, com diferença entre as folhas de pagamentos e os Anexos VII e VIII. - Tópico – 3.6. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS.

DEFESA APRESENTADA:

Com relação ao presente quesito, informa o contador que analisando os dados apresentados pela equipe técnica, constatou que no quadro apresentado faltara as informações da folha de Deputados e as retenções efetuadas de contribuintes individuais.

Com relação as retenções para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), foi elaborado novo quadro com as informações completas.

Reitera que o novo quadro elaborado, consta com as informações das folha de pagamento dos servidores que não são efetivos e dos Deputados Estaduais, bem como dos contribuintes individuais que tiveram o seu INSS retido por ocasião de transação com a AL/MT, e devidamente recolhido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Encaminha as informações, na forma dos anexos 003, 004, 005 e 006, cópia dos resumos das folhas de pagamentos dos servidores não efetivos, folhas de pagamento dos Deputados, liquidação de contribuinte individual.



Por fim alega que, com as explicações realizadas ao longo do presente, entende que as mesmas foram sanadas, e, sendo assim não comprometem a gestão fiscal da Assembleia.

ANALISE DA DEFESA:

Analisando a documentação trazida aos autos pelo Sr. Nelson Divino da Silva – Contador da AL/MT podemos confirmar que, as informações constantes dos balancetes mensais enviados pela AL/MT referentes às retenções das contribuições previdenciárias dos servidores comissionados e efetivos para o INSS/ISSSPL, não continham as informações da folha Deputados e as retenções contribuintes individuais.

Sem as informações corretas foi apontada a diferença entre as folhas de pagamentos e os Anexos VII e VII dos balancetes mensais.

Assim sendo, analisando as informações na forma dos anexos 003, 004, 005 e 006, cópia dos resumos das folhas de pagamentos dos servidores não efetivos, folhas de pagamento dos Deputados e liquidação de contribuinte individual verifica-se que, as retenções das contribuições previdenciárias dos servidores comissionados, efetivos, contribuintes individuais e Deputados para o INSS/ISSSPL foram retidos e recolhidos pela Assembleia não apresentando nenhuma diferença ao final do exercício.

Dessa forma acatamos a justificativa apresentada, sendo **sanado** o apontamento.



RESPONSÁVEIS: GUILHERME MALUF – Presidente

ONDANIR BORTOLINI - 1º Secretário Ordenador Despesa

6) EB_05. Controle Interno_Graves. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1 Falta de controle de frota/abastecimento de forma individualizada por meio de distribuição de TICKETS sem controle efetivo do consumo de gasolina que no exercício/2015 foi de 1.162.654 litros. - Tópico – 3.8. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

DEFESA APRESENTADA:

Justificativa os gestores que, a atual Mesa Diretora ao tomar posse na administração da Assembleia Legislativa não encontrou sistema de controle de manutenção de frotas e de combustíveis. Afirma iniciar no decorrer do exercício, procedimento de adesão carona à ata de registro de preço nº 46/2014, objetivando a aquisição de software destinado a diversos controles administrativos de apoio à atual gestão, dentre elas o controle de frota deste Poder Legislativo, que resultou no contrato nº 039/2015, sendo efetivado sua implementação no final de 2015.

Afirma que, durante o exercício de 2015, o controle de combustíveis era manual com fornecimento de TICKETS, onde as unidades administrativas ou os gabinetes de deputados requeriam o combustível e retiravam os tickets correspondentes.



Alega que toda as solicitações eram realizadas mediante memorando do quantitativo do mês seguinte para a gerência administrativa da Secretaria geral da AL/MT até o dia 20 de cada mês.

Ressalta-se, ainda que, apesar do controle ser manual dos combustíveis fornecidos pela ALMT, há a designação de um responsável pela retirada, conferência e recebimento dos TICKETS de cada requisitantes.

Esclarece que existe um controle do fornecimento de TICKETS de combustíveis pela gerência administrativa, mediante valor determinado pela Resolução Administrativa nº 09/2015(doc. anexo)

Por fim encaminha sob forma do anexo 12, cópia de algumas das solicitações e retiradas dos tickets, que somente podem ser utilizados pelos veículos registrados no controle de frota da ALMT.

ANÁLISE DA DEFESA:

O controle relacionados ao abastecimento e manutenção dos veículos oficiais da ALMT é realizado pela Secretaria de Administração e Patrimônio (Instrução Normativa STR-02/2014 aprovada em 22/12/2014 e publicada no D.O. nº 26466 em 29/01/2015) e abrange todas as unidades da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, que utilizam veículos para a realização das atividades.(g.n)

A defesa apresentada só colabora com tudo que foi apontado no relatório preliminar de auditoria realizada pela equipe técnica do TCE.



Ficou demonstrado que a forma de abastecimento dos veículos do Poder Legislativo no exercício de 2015 foram efetuados por meio de TICKETS. Concorda os gestores que a solicitação de combustível se dava por meio de Memorandos entre as Secretarias da Casa e Gabinetes dos Deputados para o Sr. Gerson Araújo de Oliveira – Gerente da Secretaria Geral.

Ocorre que os gestores não apresentaram de forma clara como se dava o controle desses TICKETS, tanto por parte das Secretarias da Instituição como pelos Gabinetes dos Deputados.

No caso dos Deputados a situação é mais grave ainda, uma vez que a solicitação de combustível era para o mês inteiro e correspondia a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que eram transformados em tickets para gastos na capital e interior.

Apesar da Resolução nº 09/2015 dispor sobre o sistema de credenciamento de veículos e controle de distribuição de combustível, não foram apresentados pelas Secretarias da Instituição e nem pelos Gabinetes dos Deputados os seguintes registros Administrativos: de Solicitação de Abastecimento, de Autorização de Abastecimento, de Comprovantes de Abastecimentos.

Ficou claro que, durante o exercício de 2015, a Assembleia Legislativa não dispunha de um controle de frota eficiente e de forma individualizada por veículos contendo a seguinte identificação: propriedade, placa, combustível, ano, características, motorista, Km inicial, Km final e manutenções realizadas nesses veículos.

A Administração não observou o que determina a Instrução Normativa STR – 02/2014 para os veículos utilizados pela ALMT nos termos do Capítulo II – Dos Procedimentos referentes aos itens B e C citamos:



CAPITULO II– DOS PROCEDIMENTOS

B – QUANDO DO ABASTECIMENTO

1. Os motoristas de veículos da frota que atendem os serviços administrativos da Assembleia Legislativa e que necessitam abastecer deverão observar os seguintes procedimentos:

1.1. Solicitar ao gestor de abastecimento a quantidade necessária para completar o tanque, informando a quilometragem, a placa do veículo a ser abastecido; (g.n)

1.3. O combustível fornecido somente poderá ser utilizado no veículo para o *qual foi solicitado, tendo em vista o controle individual de abastecimento;* (g.n)

C – DAS RESPONSABILIDADES DOS GESTORES

1. Caberá ao Secretário de Administração e Patrimônio:

1.1. Manter atualizados os controles de manutenção e abastecimento de veículos;

1.2. Providenciar para que os veículos satisfaçam as condições técnicas e os requisitos exigidos em lei ou regulamento;

1.3. Manter atualizados os dados pessoais referentes à habilitação dos motoristas. Os servidores nomeados/contratados para exercerem o cargo de motorista, deverão encaminhar a Secretaria de Administração e Patrimônio/ALMT, a fotocópia autenticada da CNH (atualizada) e do documento de identidade (autenticada) no prazo de 05 dias contado da sua nomeação/contratação, para compor a pasta desse servidor na



SAP/ALMT.

Por fim, de tudo que foi acima destacado, não podemos acatar a justificativa apresenta pelos gestores da ALMT com relação ao controle de frota daquele Poder.

Assim sendo, **permanece a irregularidade** apontada.

7) EB_11. Controle Interno_Grave. Não preenchimento de cargo de controladores internos por meio de concurso público(art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta nº24/2008 TCE e inciso II, art. 37 da Constituição Federal.

7.1 O cargo de Secretário de Controle Interno não vem sendo ocupado por servidor aprovado por concurso público. - Tópico – 3.10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

DEFESA APRESENTADA:

Afirma que a Assembleia Legislativa, na data de 18/12/2015, por intermédio da Mesa Diretora, encaminhou Projeto de Lei Ordinária Estadual nº 789/2015, que cria os cargos de Auditor de Controle Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso. O aludido projeto de lei está em tramitação (anexo 14).

Logo, não finalizada a tramitação do referido projeto de lei, não há em efetivar concurso público para cargos que sequer foram criados.

Destaca-se, também, que apesar de já possuir as Resoluções de Consultas 24/2018 e 33/2012, em conjunto com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal apenas na atual gestão é que se está efetivando a criação de tais cargos.

Menciona que o ocupante do cargo de Secretário de Controle Interno no exercício de 2015 é servidor de carreira (anexo 15 e 16) e que até a finalização do processo de concurso, o Poder



Legislativo está se preocupando com a sua funcionalidade, buscando o aprimoramento dos serviços públicos e procurando cumprir com os ditames legais (anexo 16).

ANÁLISE DA DEFESA:

A justificativa apresentada pelos gestores não corrige a irregularidade apresentada qual seja: o não preenchimento de cargo de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta nº24/2008 TCE e inciso II, art. 37 da Constituição Federal.

Em 11 de novembro de 2015, a Assembleia Legislativa do Estado editou a Resolução nº 4.377, que adota as recomendações constantes da Notificação Recomendatória Conjunta 01/2015 Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que estabeleceu em seu art. 4º, § 1º :

Art. 4º Iniciar o processo legislativo, até o dia 30 de novembro de 2015, para alterar o Art. 8º, da Lei nº 10.038/13, criando 03 (três) cargos de Auditor de Controle Interno, de provimento efetivo, cujo preenchimento se dará através de concurso público de prova ou de prova s e títulos.

§ 1º O processo de que trata o caput deve ser finalizado até o dia 31 de dezembro de 2015. (g.n)

Como se depara, até hoje a Assembleia não cumpriu com a Resolução nº 4.377/2015 de sua autoria, aja visto que o Projeto Lei que cria os cargos de Auditor de Controle Interno encontra-se em tramitação naquela casa de Leis.

Portanto, não há como aceitar os argumentos trazidos aos auto pelos gestores e afastar a presente impropriedade. Sendo assim consideramos que **permanece a irregularidade.**



RESPONSÁVEL: DEMILSON NOGUEIRA MOREIRA – Secretário de Controle Interno -
(Período: 01/01/2015 à 31/12/2015).

8) EB_04. Controle Interno_Grave. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar o gestor competente diante de irregularidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar nº 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; art. 163 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

8.1 Não instaurar o Processo de Tomada de Contas visando apurar a falta de prestação de contas dentro do prazo por servidores que receberam suprimentos de fundos. - Tópico – 3.10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

DEFESA APRESENTADA:

Alega que, embora tenha ocorrido atraso na prestação de contas de suprimento de fundos, foi determinado a devolução dos recursos recebidos. Informa ainda que os recursos foram devolvidos com recursos próprios e com seus valores corrigidos, não ocorrendo, portanto, nenhum dano ao erário.

Continua o Ex-Secretário de Controle Interno, “a mesma situação fora objeto de apontamento nas contas de gestão de responsabilidade do Presidente e do 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Sendo assim , corroboro na íntegra a defesa apresentada pelos mesmos, com relação ao item 10.



ANÁLISE DA DEFESA:

O presente apontamento refere-se a não adoção de medidas pelo Ex-Secretário de Controle Interno da Assembleia, em razão da não prestação de contas pelos beneficiário desses suprimento dentro do prazo definido no art. 2º, da Resolução nº 3.571, de 26 de dezembro de 2013, que assim dispõe:

Art. 2º O Suprimento será solicitado formalmente pela autoridade competente e autorizado pelo Ordenador de Despesas dos Órgãos do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, cujo valor será entregue a servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão, em efetivo exercício, para aplicação do recurso no prazo de 60 (sessenta) dias e comprovação e prestação de contas em 90 (noventa) dias, contados da sua concessão.

Verificou-se que o prazo não foi respeitado, inclusive na maioria dos casos superou 365 dias (1 ano) entre a data de concessão e a devolução dos valores.

Conforme previsão contida na IN SFI-02/2014, em seu item 1.1 estabeleceu:

1.1 Não sendo cumprido o prazo notificado, adotar as providências relativas à tomada de contas, nos termos da legislação vigente.

Assim sendo, não foi adotada as medidas constantes nas legislações vigentes com relação ao prazo de prestação de contas de suprimento de fundo pelos respectivos beneficiados em tempo hábil.(g.n)

Dessa forma, apesar de ter havido restituição dos valores recebidos a título de suprimento de fundo, **permanece a irregularidade** apontada por não ter sido observadas e adotadas as medidas constantes da Resolução nº 3.571/2014 e IN SFI – 02/2014 da Assembleia Legislativa do Estado.



RESPONSÁVEIS: GUILHERME MALUF – Presidente

ONDANIR BORTOLINI - 1º Secretário Ordenador Despesa

9) JB_01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público com fornecimento de passagens aéreas/terrestres(art. 15, Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, Lei 4.320/64) – **item 8.1;**

9.1. As prestações de contas com o fornecimento de passagens aéreas/terrestres no total de R\$ 78.152,12 (setenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e doze centavos), encontram-se irregulares por não especificar motivo das viagens/bilhetes passagens e também por não atender a Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT. - Tópico – 8.1. GASTOS COM PASSAGEM.

DEFESA APRESENTADA:

Justifica o gestor que cada gabinete ou unidade administrativa efetua o controle do fornecimento de suas passagens, os quais são requeridas à secretaria por meio da gerente administrativa, destinando-se, apenas, a servidores comissionados ou de carreira, além dos prestadores de serviços conveniados.

Ciente de que deve aprimorar o mecanismo de controle de emissão de passagens aéreas, está promovendo mudanças nos processos de fornecimento e prestação de contas relativas às passagens aéreas.

Afirma já ter sido elaborada Resolução que efetivamente aprimora os controles de fornecimentos de passagens, encontrando-se atualmente, no aguardo da autorização da Controladoria Geral de ALMT para que seja devidamente publicada (anexo 17).



ANÁLISA DA DEFESA:

Analisando a defesa apresentada verifica-se que o gestor procurou justificar alegando que cada gabinete ou unidade administrativa efetuava o controle do fornecimento de suas passagens, e que as mesmas eram destinadas apenas a servidores comissionados, carreira e prestadores serviços conveniados.

Afirmou que foi elaborada Resolução que aprimora os controles de fornecimentos de passagens e aguarda autorização da Controladoria Geral da ALMT para que seja devidamente publicada.

Não foi anexado aos autos nenhum documento para comprovar a necessidade e interesse público da ALMT para justificar o fornecimento de passagens.

Ocorre que, na solicitação de passagens realizadas pelos Deputados para o Gerente Administrativo da Assembleia não é informado qual o motivo da viagem. Na prestação de contas não consta a ordem de serviço, a passagem em nome do servidor, o relatório de viagem e a solicitação de diária para verificar se o destino são os mesmos.

Dessa forma as prestações de contas com o fornecimento de passagens aéreas/terrestres no total de R\$ 78.152,12 (setenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e doze centavos), fornecidas para os Gabinetes dos Deputados, encontram-se irregular por não especificar motivo das viagens/bilhetes de viagens e também por não atender a Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

Permanece a irregularidade apontada.



10) MB 99. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas do suprimento de fundos (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE no 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007, Resolução nº 3.571/2013 e IN SFI-02/2014).

10.1 Foi constatado atraso na prestação de contas de suprimento de fundos, referente ao exercício de 2015. - Tópico – 8.3. SUPRIMENTO DE FUNDOS.

DEFESA APRESENTADA:

No que tange ao presente quesito, impende registrar que houve a cobrança da prestação de contas dos detentores de suprimento de fundos, conforme cópia de memorandos anexo 18, afastando-se portanto a omissão dos gestores.

Como houve atraso na prestação de contas, fora determinado que os valores recebidos fossem devolvidos aos cofres do Poder Legislativo.

Os beneficiários dos valores à título de Suprimento de Fundos efetuaram a devolução com recursos próprios, devidamente corrigidos, aos cofres da Assembleia Legislativa do Estado, não ocasionando, portanto, nenhum dano ao erário.

ANÁLISE DA DEFESA:

Conforme consta dos documentos anexados aos autos (anexo 18), foram solicitados pelo Secretário de Planejamento Orçamento e Finanças Sr. Giancarlo da Silva Lara Castrillon em 31 de agosto de 2015, as devidas prestações de contas dos



beneficiário pelos Suprimento de Fundos uma vez que encontravam-se em atraso.

Os valores foram restituídos no decorrer do ano de 2016, conforme memorandos expedidos pelos gabinetes informando a devolução com os respectivos depósitos bancários (anexo 20, 23, 24 e 25).

Assim sendo, uma vez que os valores foram devolvidos corrigidos, acatamos a justificativa apresentada vez que ficou comprovado não ter havido omissão por parte dos gestores em cobrar a devida prestação de contas.

Irregularidade sanada.

11) JB 14. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da CF/88 e Resolução nº 3.570/2013 – AL/MT).

11.1 Não foram apresentados os documentos comprobatórios nos relatórios de viagem, em revelia ao disposto no § 4º do Art. 3º da Resolução nº 3.570/2013. Deste modo, os valores de diárias que foram da ordem de R\$ 24.336,00 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais), devem ser restituídas aos cofres do legislativo com recursos próprios pelos gestores se assim entender o relator. -Tópico – 8.4. DIÁRIAS.

DEFESA APRESENTADA:

Traz aos autos documentos comprobatórios da realização das viagens nos relatórios de prestação de contas para equacionamento da irregularidade apontada na forma dos seguintes anexos:



Servidor	Valor/Diária R\$	Anexos
Antônio Carlos Pereira	384,00	26, 027
	960,00	028 à 032
	768,00	033, 034, 035 e 037
	768,00	037 à 043
	960,00	044 à 048
	384,00	049 à 051
	1.248,00	052, 053
Total	5.472,00	
Wilson Muncio Porto	240,00	055 à 059
	1.080,00	060 à 064
	720,00	065 à 069
Total	2.040,00	
Tania Maria Pita Rocha Almeida	384,00	070 à 073
	1.152,00	074 à 077
	384,00	078 à 081
	768,00	082 à 085
	1.344,00	086 à 089
	768,00	090 à 093
	768,00	094 à 097
	768,00	098 à 101
Total	6.336,00	
Maria Silvia Portilho Fava Costa	768,00	102 à 104
	1.152,00	105 à 108
	576,00	109 à 112
	768,00	113 à 116
	1.344,00	117 à 121



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefones: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Servidor	Valor/Diária R\$	Anexos
Total	4.608,00	
Maximino Pereira da Cruz	240,00	122 à 125
	840,00	126 à 129
	1.170,00	130 à 133
	390,00	134 à 138
	240,00	139 à 142
	480,00	143 à 146
	360,00	147 à 150
	480,00	151 à 154
	600,00	155 à 158
	1.080,00	159 à 163
Total	5.880,00	
Total Geral		24.336,00

ANÁLISE DA DEFESA:

Com a juntada dos documentos (vídeos, relatórios, planilhas, comprovantes passagens, cópia nota fiscal locação veículo, atas, fotos etc), acatamos a justificativa apresentada uma vez que corrige a falha apresentada referente a prestação de contas de diárias dos servidores citados.

Irregularidade sanada.



CONCLUSÃO:

Após análise da defesa apresentada pelos gestores da ALMT, concluímos que **PERMANECEM** as seguintes **IRREGULARIDADES**, apontadas no relatório técnico de auditoria/2015 – Contas Anuais de Gestão, assim descriminadas:

RESPONSÁVEL: NELSON DIVINO DA SILVA - Contador da Assembleia Legislativa - (Período: 01/01/2015 à 31/12/2015).

1) MB 03 . Prestação Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

1.1) Foram constatadas divergências na contabilização das receitas, especialmente entre as cotas de capital e corrente, referente ao exercício de 2015, no valor de R\$ 2.006.158,36 (dois milhões, seis mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos). - Tópico – 3.1. RECEITA

2) Sanada.

RESPONSÁVEIS: GUILHERME MALUF – Presidente,
ONDANIR BORTOLINI - 1º Secretário Ordenador Despesa

3) GB_21. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas de licitação(arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).

3.1 Realização de dispensa de licitação nº 004/2015(R\$ 694.350,48), com a empresa PRESTO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA – ME com a Certidão de Regularidade Fiscal – CRF expedida pelo INSS vencida. - Tópico – 3.3. LICITAÇÕES,



DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

4) Sanada.

5) Sanada.

6) EB_05. Controle Interno_Graves. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos(art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1 Falta de controle de frota/abastecimento de forma individualizada por meio de distribuição de TICKETS sem controle efetivo do consumo de gasolina que no exercício/2015 foi de 1.162.654 litros. - Tópico – 3.8. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

7) EB_11. Controle Interno_Grave. Não preenchimento de cargo de controladores internos por meio de concurso público(art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta nº24/2008 TCE e inciso II, art. 37 da Constituição Federal.

7.1 O cargo de Secretário de Controle Interno não vem sendo ocupado por servidor aprovado por concurso público. - Tópico – 3.10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

RESPONSÁVEL: DEMILSON NOGUEIRA MOREIRA – Secretário de Controle Interno -
(Período: 01/01/2015 à 31/12/2015).

8) EB_04. Controle Interno_Grave. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar o gestor competente diante de irregularidades constatadas(art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar nº 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; art. 163 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007



e art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

8.1 Não instaurar o Processo de Tomada de Contas visando apurar a falta de prestação de contas dentro do prazo por servidores que receberam suprimentos de fundos. - Tópico – 3.10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

9) JB_01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público com fornecimento de passagens aéreas/terrestres(art. 15, Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, Lei 4.320/64) – **item 8.1;**

9.1. As prestações de contas com o fornecimento de passagens aéreas/terrestres no total de R\$ 78.152,12(setenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e doze centavos), encontram-se irregulares por não especificar motivo das viagens/bilhetes passagens e também por não atender a Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT. - Tópico – 8.1. GASTOS COM PASSAGEM.

10) Sanada.

11) Sanada.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 06/10/2016.

(Assinatura Digital)

Antônio José Campos Ferraz
Auditor Público Externo

Carlos Alexandre Pereira
Auditor Público Externo

André Rodrigues Neto
Técnico de Controle Público Externo